



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10480.002381/93-51
Recurso nº. : 117.371 - EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ e OUTROS – Exs. 1989 a 1991
Recorrente : DRJ em RECIFE - PE
Interessada : CARDIAL – CARVALHO GALVÃO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS
LTDA.
Sessão de : 14 de abril de 1999
Acórdão nº. : 108-05.691

RECURSO EX OFFÍCIO – LIMITE DE ALÇADA – PORTARIA MF 333/97 – Não se conhece de recurso de ofício quando o valor exonerado da tributos e multas foi inferior a R\$500.000,00.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em RECIFE/PE.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER o recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo n.º : 10480.002381/93-51
Acórdão n.º : 108-05.691
Recurso n.º : 117.371
Recorrente : DRJ – RECIFE/PE

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de remessa oficial cujo valor do crédito exonerado, conforme fls. 477, não ultrapassa a R\$500.000,00.

Assim sendo, por força do disposto na Portaria MF 333/97, deixo de conhecer do recurso.

É o meu voto.

Sala das sessões, 14 de abril de 1999


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13805.005163/97-71
Recurso nº. : 117.332 - EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ e OUTROS – Exs.: 1994 e 1995
Recorrente : DRJ - SÃO PAULO/SP
Interessada : BANCO FIBRA S.A.
Sessão de : 14 de abril de 1999
Acórdão nº. : 108-05.692

VARIAÇÃO CAMBIAL - POSTERGAÇÃO – Aplica-se a casos de postergação de receitas o disposto no Parecer Normativo CST nº 02/96. A escrituração das companhias deve obedecer a critérios uniformes, sem distorções na apuração da base da exigência

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo n.º : 13805.005163/97-71

Acórdão n.º : 108-05.692

Recurso n.º : 117.332

Recorrente : DRJ – SÃO PAULO/SP

RELATÓRIO

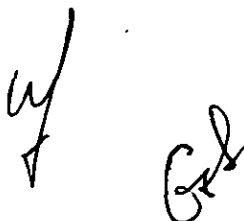
O litígio que a este originou tem origem na utilização pela interessada da paridade de R\$1,00/U\$1.00, na apuração de seu resultado do mês de julho de 1994, momento em que a relação cambial era favorável à moeda nacional, que valia tão-somente U\$0,84.

Entendeu a fiscalização que tal método importava em postergação de receitas oriundas de ganhos nas contas de passivo indexadas em dolares, independentemente de qualquer compensação de valores de perdas nas contas a receber atreladas à mesma moeda.

Em sua decisão monocrática, julgou o d. Delegado de Julgamento em São Paulo que a parcela referente às contas de passivo importavam em receita de variação monetária, mantendo parcialmente a exigência pois, por também entender que a contabilidade das companhias, a teor do disposto no artigo 177 da Lei das S.A., deve obedecer a critérios uniformes, computou, por outro lado, a perda verificada nas contas a realizar.

Outrossim, recalculou os valores na forma prescrita no PN CST 02/96.

É o Relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left and the second is on the right, both appearing to be initials or short names.

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

A remessa oficial preenche os requisitos de admissibilidade, inclusive alçada.

Não merece reparos o decisum monocrático.

Conforme brilhantemente deduzido a fls. 116, a uniformidade de critérios exigida pela Lei 6404/77, em seu artigo 177, tem como finalidade permitir a expressão dos valores da companhia em pela sua melhor e mais apurada expressão financeira. Os valores atrelados a moeda estrangeira, portanto, sejam de obrigações ou de contas a receber, devem sofrer a variação cambial pertinente por ocasião do balanço.

Considerar apenas um só efeito é simplesmente distorcer a formação da base de cálculo do tributo.

Outrossim, correta a menção ao Parecer Normativo CST 02/96 como norma administrativa de caráter declaratório, plenamente aplicável ao presente litígio. Abstenho-me, entretanto, de comentar sobre os cálculos efetuados, embora deles discorde, pois impossível a *reformatio in pejus*.

Além disso, tenho notícia a fls. 125 de que a interessada não recorreu da parte que lhe foi desfavorável.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.



Processo n.º : 13805.005163/97-71
Acórdão n.º : 108-05.692

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1999


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

